

## **O MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO: análise de pesquisas sobre os estudos realizados no caso brasileiro**

**Wanderson Moura de Castro Freitas,  
Universidade Cândido Mendes/ Rio de Janeiro,  
wandersonmoura\_@hotmail.com**

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho foi identificar estudos e pesquisas que possam contribuir para a análise do saneamento básico brasileiro, apresentando a legislação introduzida no ordenamento jurídico nacional e suas implicações ao adequado desenvolvimento do processo de urbanização. Foi realizada uma revisão bibliográfica com publicações obtidas através do Portal Periódicos da CAPES com os termos “saneamento básico” e “marco regulatório”. Foram identificados sete trabalhos no período entre os anos de 2000 a 2020, que apresentavam questões relacionadas às políticas de saneamento básico e regulamentação do setor. Como resultado, aponta-se: a não existência diferencial significativa de desempenho de prestação do serviço de saneamento básico entre os provedores públicos e particulares; os investimentos governamentais no setor ainda são insuficientes para atender a real necessidade dos serviços; persistência da hegemonia estatal no setor; baixa capacidade técnica dos municípios em operacionalizar seus planos de saneamento adequados à economia sustentável e a existência de relação direta do adequado serviço de saneamento básico com o direito fundamental a saúde. Finalmente, compreende-se que o novo marco regulatório é um forte instrumento para a efetivação das metas ali estabelecidas, uma vez que conclama atuação cooperada e regionalizada entre os entes federados e iniciativa privada.

**Palavras-chave:** Saneamento Básico; Marco Regulatório; Economia Sustentável; Qualidade de Vida.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos aspectos importantes para a análise dos avanços de uma sociedade está relacionado ao requisito social da implementação adequada de políticas públicas voltadas ao saneamento básico. Na atualidade cerca de 2,2 bilhões de pessoas no mundo não têm serviços de água potável e 4,2 bilhões de indivíduos não têm acesso a esgotamento sanitário gerenciados de forma segura. Esse contingente corresponde a um em cada três habitantes do planeta, de acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019).

No Brasil, segundo o estudo do Ranking do Saneamento, desenvolvido pelo Instituto Trata Brasil (2020) tendo por base os dados do Sistema Nacional de Saneamento (SNIS, 2018), estima-se que cerca de 100 milhões de cidadãos não possuem acesso a saneamento básico e também revela que 35 milhões de cidadãos não têm acesso à água potável.

Nessa senda, é preciso se preocupar com essa realidade à medida que o saneamento básico é direito garantido do cidadão seja em quaisquer das suas dimensões (à água, à moradia, à saúde, ao meio ambiente sadio, à alimentação e à vida). Isso decorre da garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e da legislação nacional e internacional que asseguram tais direitos e reafirmam a condição inerente à vida humana digna (SANTOS, *et al*, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, garante o direito à saúde e à moradia expressamente, e igualmente defere no artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ainda atribui competência a União Federal para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Cidade, a Lei nº 10.257/01, estabelece em seu corpo normativo as diretrizes básicas da política urbana nacional e garante o direito ao saneamento ambiental, em seu inciso I do art. 2º, bem como obriga a União a instituir “diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público” (BRASIL, 2001).

Nessa esteira, percebe-se que o conceito de saneamento relaciona-se com os mais diversos fatores sociais da vida humana. A Lei nº 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento Básico e instituidora do marco regulatório da matéria em âmbito nacional, define saneamento básico como o “conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais

de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais urbanas”.

O novo marco regulatório do saneamento básico brasileiro (Lei nº 14.026/20) alterou alguns artigos da lei do saneamento básico e outros diplomas legais relacionados ao setor, bem como definiu novas diretrizes para as políticas públicas urbanas voltadas ao saneamento estabelecendo um cronograma que prevê a universalização do sistema até 31 de dezembro de 2033 e atendimento a 99% da população com água potável e 90% com tratamento de esgotos.

Frente a esse contexto, cabe questionar: quais as abordagens das pesquisas voltadas para o saneamento básico brasileiro? Como as alterações introduzidas pelo novo marco regulatório poderão contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros e do desenvolvimento urbano? Sabe-se que essas indagações são difíceis de serem respondidas, porém, por meio do presente trabalho pretende-se identificar estudos e pesquisas que possam contribuir para a análise do cenário brasileiro acerca do saneamento básico e analisar criticamente as inovações legislativas introduzidas.

## **2 INDICADORES E ASPECTOS LEGISLATIVOS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL**

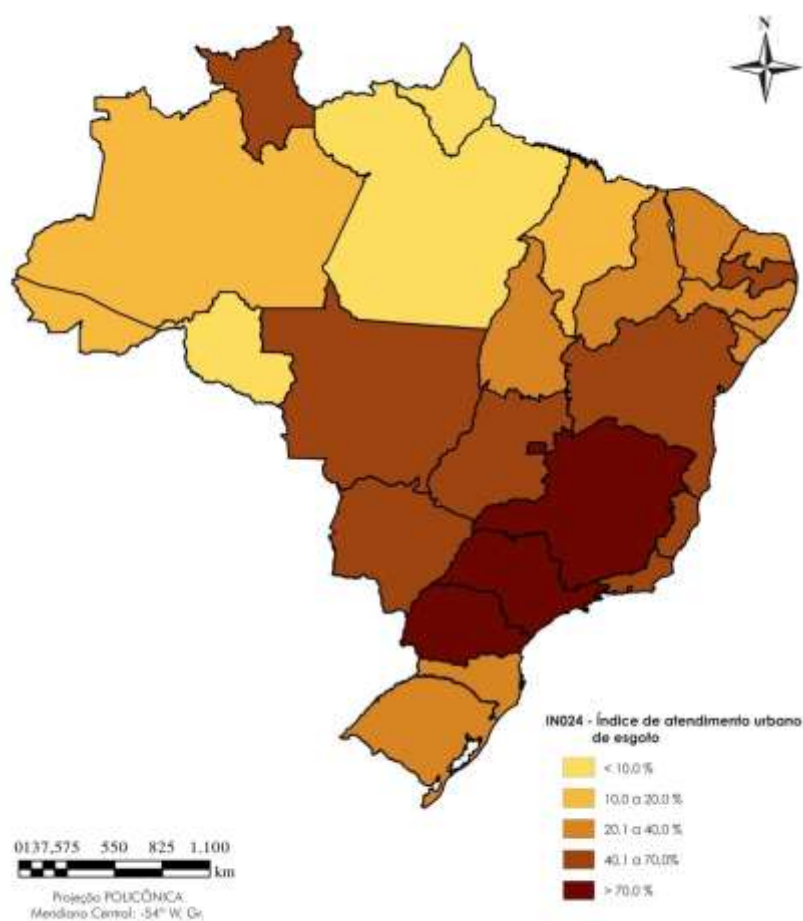
As questões associadas ao acesso ao saneamento básico são um problema em voga há muito tempo. Em pleno século XXI, menos da metade da população brasileira tem acesso ao serviço adequado considerando dados acerca das áreas habitadas de maneira regular. Muito ainda é preciso melhorar neste setor, uma vez que a falta de oferecimento de condições sanitárias mínimas pode provocar pandemias em diversas localidades do território brasileiro, bem como nas regiões habitadas do mundo (GOMES, 2019).

Para melhor compreender a atual situação do Brasil em relação à política de saneamento básico, recorre-se a estudo feito pelo Ministério do Desenvolvimento Federal do Governo Federal, através da Secretaria Nacional de Saneamento, que culminou na publicação do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), tendo por referência o ano de 2018. O estudo é embasado em informações prestadas por companhias estaduais, empresas e autarquias municipais, empresas privadas e, também, por prefeituras, por serem todos considerados no SNIS como prestadores de serviços (SNIS, 2019).

O diagnóstico em relação ao serviço de esgotamento sanitário abarca 72,7% em relação à quantidade de municípios e um importe de 92,9% em relação à população urbana brasileira. Os dados do SNIS em 2018 revelam, conforme o diagnóstico, que os municípios brasileiros possuem 325,6 mil quilômetros de redes de coleta de esgoto conectados a 32,5 milhões de ligações de esgotos. Isso representa, respectivamente por serviço e em comparação com o ano de 2017, crescimentos de 2,1% e 4,2% nos setores. O estudo ainda revela que em relação ao atendimento por redes de esgotos, o quantitativo alcança 105,5 milhões de habitantes, um crescimento de 1,9% em confronto com o ano de 2017. Por outro lado, quanto ao tratamento dos esgotos, aponta-se que a média do país chega a 46,3% para a estimativa dos esgotos gerados e 74,5% para os que são coletados (SNIS, 2019).

A figura 1 apresenta um mapa que aponta o índice de atendimento urbano de esgoto, dos municípios, os quais as empresas e prestadores de serviços são participantes do SNIS (2019), divididos através de faixas percentuais por estado.

**Figura 1: Representação espacial do índice de atendimento urbano de esgoto**



Fonte: IBGE, 2003 *apud* SNIS 2019.

Observa-se que com relação aos dados apresentados na Figura 1, o índice médio de atendimento urbano com rede coletora de esgotos com índices superiores a 70% consta apenas no Distrito Federal e em São Paulo, Paraná e Minas Gerais. Já na faixa de 40% a 70%, aparecem outros oito estados: Rio de Janeiro, Roraima, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Bahia, Goiás, Paraíba e Mato Grosso; logo abaixo, de 20% a 40%, situam-se nove estados: Rio Grande do Sul, Tocantins, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Santa Catarina e Piauí. Na penúltima faixa, de 10% a 20%, encontram-se três estados: Maranhão, Acre e Amazonas. Por último, na menor faixa, inferior a 10%, consta três estados: Amapá, Pará e Rondônia (SNIS, 2019).

Importante destacar que apenas o Estado de Mato Grosso, que em relação a 2017, estava na faixa de 20% a 40% e em 2018 subiu o percentual de atendimento para a faixa de 40% a 70%, bem como o Estado de Piauí que, em 2017, estava na faixa de 10% a 20% e passou em 2018 a integrar a faixa de 20% a 40% de atendimento urbano com rede coletora de esgotos (SNIS, 2019).

Esses dados reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas para o saneamento básico, em especial a rede coletora de esgotos, uma vez que apenas quatro estados brasileiros apresentam índices superiores a 70% de atendimento. Com esse intuito, diversos foram os diplomas legislativos que abordaram e definiram normas direcionadas para o melhoramento do saneamento básico no Brasil.

O Quadro 1 apresenta de forma resumida as principais legislações que normatizam o saneamento básico no Brasil.

**Quadro 1 - Legislação relacionada ao saneamento básico no Brasil**

| LEIS/DECRETOS/PLANO                      | EMENTA LEGAL   |
|--|--|
| Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981    | Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.                                     |
| Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990  | Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. |
| Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997    | Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.  |
| Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007   | Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.   |
| Decreto nº 7.217, de 21 de Junho de 2010 | Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o   |

|   |  |
|---|--|
|   | saneamento básico, e dá outras providências.               |
| Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010       | Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;          |
| Decreto nº 8.141, de 20 de Novembro de 2013 | Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB. |
| Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020       | Atualiza o marco legal do saneamento básico.               |

Fonte: Construção do autor adaptada da legislação pesquisada.

Em 1981, a Lei que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) previu como finalidade a garantia da melhoria, bem como a preservação da qualidade ambiental propícia à vida, tendo como um dos princípios norteadores a atuação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, uma vez que o meio ambiente é patrimônio público a ser obrigatoriamente assegurado e protegido para o uso da coletividade.

A Lei nº 8.080/90 trata a respeito da promoção, proteção e recuperação da saúde da sociedade, além de criar o Sistema Único de Saúde (SUS), também determina que os níveis de saúde expressem e determinem a organização social e econômica do País, estabelecendo como condicionante, entre outros, o meio ambiente e o saneamento básico equilibrado.

Outra norma que converge para a integração efetiva das políticas públicas voltadas para o saneamento básico, conforme apresentando no Quadro 1, é a Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Devem os Poderes Executivos municipais estabelecer em âmbito local, através das legislações federais e estaduais que abrangem os recursos hídricos do país, efetiva gestão integrativa das políticas públicas voltadas para o saneamento básico, a ocupação e uso do solo, além de sua conservação e do meio ambiente (BRASIL, 1997).

A Lei nº 11.445/07 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e na mesma linha o Decreto nº 7.217/10 (Regulamento da Lei de Saneamento Básico) e Decreto nº 8.141/13 (Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB) que juntos estabelecem ações voltadas principalmente para a universalização de acesso ao saneamento adequado com planejamento estratégico e metas progressivas para expansão e qualidade dos serviços prestados a sociedade.

A correta destinação e gestão dos resíduos sólidos estão diretamente relacionadas com o cumprimento das políticas públicas adequadas para o saneamento básico. Por essa razão, a Lei nº 12.305/10 ao instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que esta integre a Política Nacional do Meio Ambiente e estatui, dentre outros princípios, o da proteção à saúde pública e qualidade ambiental.



Por fim, e mais recentemente, foi publicada a Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a legislação relacionada à implementação de metas e diretrizes importantes por parte dos entes federados. Dentre as principais mudanças está o estímulo aos investimentos privados, com o fomento a livre concorrência e a sustentabilidade econômica dos serviços na busca pela universalização dos serviços (99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos), de forma progressiva, até 31 de dezembro de 2033 (BRASIL, 2020).

Sabe-se que esses ideais são de difícil execução por parte dos entes federados e investidores privados interessados no setor de saneamento básico nacional. Dessa forma, é necessário compreender algumas realidades e desafios enfrentados pelo Brasil na luta pela universalização dos serviços.

### 3 PRODECIMENTOS METODOLÓGICOS

Considerando os aspectos associados aos objetivos do presente trabalho, onde sugere-se a necessidade de conhecer as inovações legislativas e análises detidas aos cenários nacional, será desenvolvida uma revisão de literatura.

Conforme Silva *et al.* (2020, p.25), a revisão de literatura é um tipo de estudo e: “se trata de um tipo de trabalho científico no qual diversos artigos, estudos e trabalhos relacionados de um determinado assunto são levantados [...]”. Ainda para o desenvolvimento do trabalho, será adotada de maneira adaptada à metodologia implementada por Miguel, Resch e Pereira (2019).

As publicações foram obtidas através de pesquisa bibliográfica no Portal Periódicos da CAPES de livre acesso em que no título dos artigos contivesse o termo “saneamento básico” e que no texto incluísse a expressão “marco regulatório” no período compreendido entre os últimos 20 anos. Foram redirecionados oito resultados, sendo um deles de maneira duplicada, perfazendo um total de sete publicações que apresentavam questões relevantes relacionadas às políticas de saneamento básico e regulamentação normativa do setor.

As publicações obtidas, por meio da metodologia apresentada, foram sistematicamente apresentadas em um quadro esquemático no qual se apresentou os autores, ano de publicação, os principais objetivos e os resultados de maior relevância. Na sequência apontaram-se os resultados das publicações encontradas e as implicações e principais

alterações do novo marco regulatório do setor.

#### 4 DISCUSSÃO E ANÁLISE DOS DADOS

No Quadro 2 foi apresentado de maneira sistematizada o principal objetivo do trabalho publicado e os principais resultados obtidos, bem como a indicação dos autores e o ano de publicação.

**Quadro 2 - Pesquisa relacionada ao saneamento básico e o marco regulatório.**

| Autor e ano  | Objetivo  | Resultados  |
|--|---|---|
| GALVÃO JUNIOR;<br>NISHIO;<br>BOUVIER;<br>TUROLLA<br>(2006) | Analisar marcos regulatórios estaduais para o setor de saneamento básico.   | O estudo identificou a presença de leis estaduais apenas em cinco estados da Federação (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte e Goiás). Aponta também que os marcos legais estaduais são descritos em um conjunto de atributos ou funções selecionadas: universalização, instrumentos financeiros, regulação e controle social. Conclui-se que o desenvolvimento dessas políticas, assim como sua regulamentação, encontra-se em estágio incipiente e poderia receber impulso com aprovação das diretrizes nacionais para o saneamento básico.  |
| SCRIPTORE;<br>TONETO JUNIOR<br>(2012)                      | Verificar se existem diferenças significativas no desempenho de provedores públicos e privados de saneamento básico tendo por parâmetro um conjunto de indicadores como: de atendimento, operacionais, financeiros, investimentos, de qualidade, dentre outros. | O estudo revela que não existe um tipo de provedor que revele melhor desempenho nos indicadores apontados. Para a superação dos problemas do setor de saneamento, a pesquisa aponta que é preciso aumentar o nível de investimentos e uma busca, dos provedores públicos, por ganhos de eficiência, ampliação da geração de excedentes e flexibilização de regras de acesso a recursos de terceiros. É necessária também a participação do setor privado, por meio de parcerias com o setor público e atuação exclusiva em setores que sejam notadamente atrativos e/ou naqueles em que o setor público tenha histórico de atrasos e retrocessos. |
| BORJA (2014)   | Estudar a política de saneamento básico no Brasil. O estudo quali-quantitativo demonstra dados sobre os investimentos do Governo Federal, no período de 2004 a 2009.  | Constatou, através dos dados encontrados, que os investimentos não se coadunam com o perfil do déficit dos serviços de saneamento. Os principais fatores que, segundo o estudo, influenciam nos resultados dos programas do Governo Federal são o contexto fiscal, a política macroeconômica, os aportes de recursos, as regras de acesso e os critérios de elegibilidade. O objetivo de universalizar o acesso ao saneamento básico depende de um esforço político dos diferentes segmentos da sociedade, no sentido de tratá-lo como um direito social e participante de uma política   |



|                            |   |  |
|----------------------------|---|--|
|                            |   | pública com forte ação Estatal.  |
| LAHOZ;<br>DUARTE<br>(2014) | Analisar a disciplina legal do serviço público de saneamento básico no Brasil, por meio da Constituição Federal e da Lei nº 11.445/2007, e também sob o enfoque do princípio da universalidade dos serviços públicos, levando em conta a modicidade tarifária e os custos para a implantação da estrutura adequada. | Conclui que uma das principais demandas da população é pelo acesso à saúde, de forma prioritária pelo atendimento médico em hospitais públicos, e que é imprescindível o papel do saneamento básico diante dessa realidade. Isso decorre das questões relacionadas à preservação do meio ambiente e à saúde pública, uma vez que, diante da ausência da prestação adequada do serviço de saneamento básico gera um aumento significativo de doenças primárias, o que implica em uma sobrecarga do atendimento médico nos postos de saúde, prejudicando o tratamento de doenças mais graves. Por fim ressalta que somente a partir da universalização do serviço de saneamento básico é que o direito fundamental à saúde poderá ser efetivado. |
| SOUSA;<br>COSTA<br>(2016)  | Identificar os principais atores e conjunturas críticas nos processos de tomada de decisão do setor de saneamento básico no Brasil.   | Revelou que o antigo marco regulatório não atendia efetivamente ao desafio de oferecer acesso universal aos serviços de saneamento. Também aponta que o arranjo institucional, já existente, apenas serviu para garantir a hegemonia dos grupos estatais no setor. Destacou que a lentidão na evolução de cobertura dos serviços adequados de saneamento básico não se sustentava uma vez que existiu expressivo aumento da oferta de recursos para a expansão dos serviços dos programas federais e até das regulamentações do setor para os investidores.  |
| MARCHI<br>(2017)           | Destacar as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico expressas na Política Brasileira de Saneamento e abordar suas implicações para a esfera municipal dentro da concepção da Economia Verde.  | Concluiu que o Brasil apresenta um marco regulatório favorável ao desenvolvimento de uma Política de Saneamento Básico capaz de modificar as condições de vida da população. Entretanto, no que se refere à operacionalização da Política, mediante a elaboração e implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico constitui um desafio, pois os municípios apresentam baixa capacidade técnica para o desenvolvimento das ações e existe pouca articulação entre as políticas públicas, além da baixa participação da população nas ações de governo.  |
| SOUSA;<br>GOMES<br>(2020)  | Investiga o desempenho dos principais programas de investimento em saneamento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) para mostrar se a escassez de recursos é o que explica o fracasso dessa política no País;  | Conclui que a estratégia federal voltada para o incentivo financeiro diminuiu o protagonismo da União ao repasse de verbas, quando na realidade era preciso uma atuação mais proativa quanto aos problemas estruturais apresentados por municípios e estados brasileiros. Aponta também a necessidade de pensar arranjos de colaboração federativa mais eficaz com objetivo de os custos transacionais de implantação da política de saneamento.   |

Fonte: Adaptado de Galvão Junior, Nishio, Bouvier, Turolla (2006); Scriptore, Toneto Junior (2012); Borja (2014); Lahoz, Duarte (2014); Sousa, Costa (2016); Marchi (2017); Sousa, Gomes (2020).

Os resultados da revisão de literatura apontam para a não existência diferencial significativa de desempenho de prestação do serviço de saneamento básico entre os provedores públicos e particulares (SCRIPTORE; TONETO JUNIOR, 2012); os investimentos governamentais no setor ainda são insuficientes para atender a real necessidade dos serviços (BORJA, 2014); presença hegemônica dos grupos estatais no setor, apesar de existir regulamentação para a participação da iniciativa privada (SOUSA; COSTA, 2016); relação direta do adequado serviço de saneamento básico com o direito fundamental a saúde (LAHOZ; DUARTE, 2014) e a constatação da baixa capacidade técnica dos municípios, nível local de atuação estatal, em operacionalizar os planos municipais de saneamento voltados para uma economia sustentável (MARCHI, 2017).

Além disso, estudo mais recente revela a visão de que o papel dos governos subnacionais é fundamental para a implementação da agenda federal na política voltada para o saneamento básico. A inexistência de transferências obrigatórias e vinculação de gastos levaram a não priorização das políticas públicas voltadas ao setor de saneamento por parte dos governos municipais. Essa fragilização da governança setorial por parte dos governos estaduais e municipais, por serem responsáveis pela execução local das obras contratadas, causa maior dificuldade da União em expandir os serviços de esgoto e água no Brasil (SOUSA; GOMES, 2020).

Os dados levantados pelo do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS, 2019) apontam que o Brasil precisa dar passos largos para atingir mais brasileiros. O crescimento entre os anos de 2017 a 2018 fora somente de 1,9% para o atendimento por rede de esgotos e apenas as médias de 46,3% para a estimativa dos esgotos gerados e 74,5% para os que são coletados, percentuais que não coadunam com o objetivo da universalização dos serviços.

Como forma de resposta aos baixos índices de atendimento do setor de saneamento, o legislador brasileiro editou o novo marco regulatório (Lei 14.026/2020) que trouxe mecanismos estimuladores para a privatização dos serviços de saneamento básico, como é o caso de prioridade de obtenção de recursos públicos federais para a elaboração dos planos municipais de saneamento básico, o que também exige o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, sendo exigido o respeito à capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários

(BRASIL, 2020).

Em relação à estrutura do modelo de prestação de serviços, dentre outras alterações, consta a obrigação de procedimento licitatório para as novas contratações e como ferramenta para alcançar a universalização do acesso ao saneamento básico o novo marco legal incentiva à atuação cooperada entre os entes da federação nas atividades de contratação, prestação e regulação dos serviços, assim como à regionalização da prestação dos serviços, com o fito de obtenção de viabilidade técnica e econômico-financeira, com a criação de ganhos de escala e eficiência (BRASIL, 2020).

Essas alterações legislativas representam um passo importante para a melhoria gradativa no setor de saneamento básico brasileiro e do desenvolvimento urbano, ao passo que permite uma gestão coordenada e compartilhada com a iniciativa privada. Sendo certo que devem tanto Poder Público quanto investidores respeitar os princípios delineados na legislação em especial, de maneira específica a modicidade tarifária e uma prestação continuada e efetiva dos serviços a serem prestados.

## 5 CONCLUSÕES

O objetivo deste trabalho foi identificar estudos e pesquisas que possam contribuir para a análise do saneamento básico brasileiro, apresentando a legislação introduzida no ordenamento jurídico nacional e suas implicações ao adequado desenvolvimento do processo de urbanização. É latente que o Brasil ainda caminha em passos pequenos em relação à universalização dos serviços de saneamento básico e que a trajetória legislativa traduz mecanismos suficientes para o alcance das metas, porém a execução regionalizada se traduz de extrema complexidade por falta de viabilidade técnica-econômica e destinações não vinculadas das receitas públicas federais.

Têm-se uma longa jornada para alcançar a verdadeira universalização dos serviços de saneamento básico para a toda da população brasileira. O novo marco regulatório (Lei nº 14.026/2020) se revela um forte instrumento para o alcance das metas ali estabelecidas, uma vez que exige a atuação cooperada e regionalizada entre os entes federados e a iniciativa privada, prevendo mecanismos de ordem técnico-financeiros voltados para uma prestação de serviços sanitários que garantam a proteção da saúde e bem-estar de todos.

É necessário, portanto, um pacto social para a melhoria do saneamento básico.

Buscar a integração conjunta entre os entes públicos envolvidos e iniciativa privada, na busca pela melhoria dos recursos estruturais em âmbito regionalizado para a prestação dos serviços básicos de saneamento, dessa maneira possibilitando melhor viabilidade técnica, econômico-financeira e a melhoria das condições de vida e saúde da população brasileira.

Para futuros estudos sugere-se o desenvolvimento de pesquisas voltadas para a melhor compreensão de como as políticas públicas voltadas ao saneamento básico e desenvolvimento urbano estão sendo geridas e implementadas após a publicação do novo marco regulatório, tanto pelos entes públicos quanto pela iniciativa privada, e os impactos na melhoria da qualidade de vida e saúde da população brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.257**, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.445**, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.026/20**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14026.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938**, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.433**, de 8 de Janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 7.217**, de 21 de Junho de 2010. Regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8.141**, de 20 de Novembro de 2013. Dispõe sobre o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do PNSB e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8141.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

BORJA, P. C. Política pública de saneamento básico: uma análise da recente experiência brasileira. **Saúde e Sociedade**, v. 23, n. 2. São Paulo, abr/jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000200007>.

GALVÃO JUNIOR, A. C.; NISHIO, S. R.; BOUVIER, B. B.; TUROLLA, F. A. Marcos regulatórios estaduais em saneamento básico no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 1. Rio de Janeiro, jan/fev. 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000100010>.

GOMES, F. D. Aspectos do Saneamento Básico: Brasil e Uruguai. **Revista Ciências Jurídicas & Sociais**, v. 9, n. 1, p. 53-58, 2019. Disponível: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/3994>. Acesso em 18 jul. 2020.



LAHOZ, R. A. L.; DUARTE, F. C. A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde. **Revista Direito e Justiça**, v. 14, n. 23, 2014. Disponível em:

[http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/1524](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1524). Acesso em: 20 jul. 2020.

MDR. Ministério do Desenvolvimento Regional - Secretaria Nacional de Saneamento.

**Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 24º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2018.** Brasília: SNS/MDR, 2019. Disponível em:

[http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico\\_AE2018.pdf](http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf). Acesso em: 06 jul. 2020.

MARCHI, C. M. D. F. O saneamento básico brasileiro no contexto da transição para a economia verde. **Revista Ambiente y Desarrollo**, v. 21, nº 40, 2017. DOI:

<https://doi.org/10.11144/Javeriana.ayd21-40.sbbc>.

MIGUEL, G. G. A.; RESCH, S.; PEREIRA, J. A. A MULHER NO MERCADO DE

TRABALHO: análise de pesquisas sobre o cenário brasileiro. In: III Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação – EIGEDIN, 3., 2019, Naviraí. **Anais...** Naviraí-MS: EIGEDIN, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **1 em cada 3 pessoas no mundo não tem acesso a água potável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-1-em-cada-3-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel/>. Acesso em 07 jul. 2020.

SANTOS, M. R. M.; RODRIGUEZ, M. E. **Como exigir o direito ao saneamento**

**ambiental?** Guia prático: mecanismos de exigibilidade do direito ao saneamento. 1 ed. - Rio de Janeiro: Fase, 2009.

SCRIPTORE, J. S.; TONETO JÚNIOR, R. A estrutura de provisão dos serviços de

saneamento básico no Brasil: uma análise comparativa do desempenho dos provedores

públicos e privados. **Revista de Administração Pública**, v. 46, n. 6. Rio de Janeiro, nov/dez.

2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122012000600004>.

SILVA, D. F.; FOGGIATO, A. A.; NETO, J. L. T.; PARREIRAS, S. O. **Manual Prático Para**

**Elaboração De Trabalhos De Conclusão De Curso.** [recurso eletrônico] São Paulo: Blucher,

2020. Disponível em: [https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9786555500028-](https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9786555500028-454/list#undefined)

[454/list#undefined](https://openaccess.blucher.com.br/article-list/9786555500028-454/list#undefined). Acesso em: 25 jul. 2020.

SOUSA, A. C. A.; COSTA, N. R. Política de saneamento básico no Brasil: discussão de uma

trajetória. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 23, n. 3. Rio de Janeiro, jul/set. 2016.

DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702016000300002>.

SOUSA, A. C. A.; GOMES, J. C. Desafios para o investimento público em saneamento no

Brasil. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe7. Rio de Janeiro, jul. 2020. DOI:

<https://doi.org/10.1590/0103-11042019s703>.

TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento Instituto Trata Brasil 2020 (SNIS 2018).**





DE 03 a 06 DE NOVEMBRO DE 2020 (EDIÇÃO ONLINE)

IV ENCONTRO INTERNACIONAL DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Disponível em:

[http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking\\_2020/Relatorio\\_Ranking\\_Trata\\_Brasil\\_2020\\_Julho.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/itb/ranking_2020/Relatorio_Ranking_Trata_Brasil_2020_Julho.pdf). Acesso em 07 jul. 2020.